



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental

EXMO. SENHOR DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DAICP/SUACP
 RECEBEMOS**

09/02/16

 Assinatura

Proc. nº: 1200000907/15
 AI 40778/2011

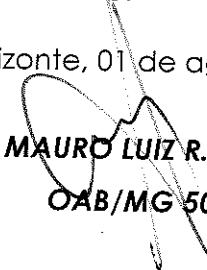
GIOVANNI RANGEL RABELO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador "in fine" assinado, vem, nos termos do Parágrafo único do artigo 114 da Lei 20.922/13, apresentar **RECURSO**, na certeza de que se haverá por bem, dar provimento às razões a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi encaminhada via SEDEX e recebida pela recorrente em **06/07/2016**, assim, tem-se que o prazo de 30 dias para interposição do presente recurso começou a fluir em 05/07/2016, findando em **05/08/2016**, e dessa forma, nos termos do §1º do artigo 59 da Lei 14.184/2002¹, é tempestivo o recurso, se protocolado nesta data.

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 01 de agosto de c2016.


 P/p MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO
 OAB/MG 50794

SIGED



00135618 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

0179385. 1170-20165

¹ Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

REF/GAB/DETE / 04/08/2016

125
 men



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância proferida de forma **extremamente minimalista**, e até mesmo por que não dizer irregular, já que advém de agente legalmente incompetente, que deixou a até mesmo de analisar as provas juntadas, além ignorou do requerimento de outras, como se verá.

Importante desacatar que a recorrente apresentou claras disposições legais e técnicas, juntou prova documentais de suas alegações contra a autuação, particularmente aquelas que comprovam que a exploração da área autuada se deu mediante autorização do próprio IEF.

Repita-se, pedidos de formação de provas sequer foram analisados, limitando-se o julgador, a exemplo de centenas de outros processos, dizer que: "o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração".

Assim requer seja dado provimento às pretensões da recorrente, conforme a lei, os fatos e fundamentos abaixo demonstrados:

1. DOS FATOS E DA DECISÃO APELADA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta contra a multa por *explorar 125,8184 ha em área comum sem autorização do órgão (cod. 301); explorar 39,3905 ha em área de Preservação Permanente (cód. 305); Utilizar trator de esteira ou similar sem registro (349); Utilizar documento de controle ou Autorização, expedida pelo Órgão competente, com prazo de validade vencido (354).*

Contra a dita autuação, o recorrente apresentou defesa indicando importantes questões de fato e de direito, demonstrando a total ausência dos pressupostos básicos de validade do auto de infração, lavrado sem qualquer observância aos princípios legais, da ampla defesa e do contraditório, esquecendo, até mesmo, de garantir o adequado grau de certeza e segurança do caso, conforme determina o inciso VII do art. 5º da Lei 14.184/2002.

Com a devida vênia, a singela análise dos autos foi feita de forma a justificar a cobrança da multa pecuniária, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, ou se o fez, foi de maneira extremamente minimalista, até porque restou provado que o autuado tinha autorização para exploração da área, emitida pela própria autarquia, após análise de inventário florestal que lhe deu origem e precedeu a sua aprovação. Além do que, a decisão, ao ignorar pedido de vistas de processo de posse do IEF, demonstrou que este importante documento simplesmente "desapareceu" dentro do órgão, dada a venia, ao passo que as informações dele constantes sem dúvida esclareceres dúvidas legais e técnicas da correta e ilibada conduta do recorrente.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Dúvidas ainda persistem e provas requeridas devem ser deferidas sob pena de cerceamento de defesa. Ademias, o pedido de acesso às provas documentais e de perícia, restou devidamente fundamentado e têm relação direta com o caso. Por esta razão afirma que o processo está sendo conduzido sem permitir a ampla defesa, o devido processo legal e contraditório.

Ao agir desta forma, e antes de revigorarmos as razões expostas em sede preliminar a serem atacadas por este colegiado (vez que nenhuma delas foi devidamente enfrentada), mister se faz uma análise de questões preliminares que estão a fulminar o irregular julgamento, e a condenar e enterrar o processo, cuja decisão precisa ser anulada, sendo necessário novo julgamento de primeira instância na forma da lei, ou até mesmo, arquivamento sumário do feito, tudo em observância à Lei 14.184/2002 e seus decretos regulamentadores.

2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Como assevera a LEI, a legislação processual aplicável ao caso são as **Leis 14.184/2002 e 14.309/02, revogada pela Lei 20.922/2013.**

Para aqueles mais sépticos, descrentes do devido processo legal e da ampla defesa, sugerimos antes uma atenta leitura da Lei Estadual 14.184/02 seu Decreto regulamentador 46.668/14; por fim da Lei Estadual 20.922/13 e Decreto 44.844/08, que não servem apenas para atuar, mas também para garantir o "devido processo legal".

Vejamos o que diz o artigo 36 do Decreto 44.844/2008:

*Art. 36. Apresentada defesa, **o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.** (grifamos)*

Assim, sem dúvida a regra processual a ser aplicada é a prevista na Lei 14.184/2002 e Decreto 46.668/14.

Aplicando estas importantes regras jurídicas, necessário antes ao julgador avaliar as seguintes preliminares de nulidade do julgamento, para ao final declara-lo nulo, remetendo os autos a instancia inferior para um novo julgamento, sob pena de supressão de instância. Tudo em homenagem aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

3. NULIDADES DO JULGAMENTO

3.1. DA DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Conforme se verifica no corpo da decisão ora atacada, a defesa vestibular sequer foi analisada no mérito, por pessoa que segundo o art. 114 da Lei 20.922/13, não tinha competência para tanto.

A cópia na íntegra dos autos encaminhados demonstram que a análise e decisão de primeira instância não foi proferida pelo Diretor Geral.

Dáí ser obrigação do administrador enfrentar o mérito do assunto, independente de documentos complementares.

Uma vez que não houve análise das questões apostas pela autoridade competente, deverá o processo retornar à primeira instância para quem de direito faça a análise.

3.2. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

Noutro norte, a análise dos autos demonstra que foi desrespeitado o devido processo legal, na medida em que a autoridade julgadora deixou de oportunizar a necessária e processual "alegações finais", o que está previsto nos artigos 5, VIII e 8, IV, também da Lei 14.184/2002:

Art. 5º **Em processo administrativo** serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do **processo têm os seguintes direitos perante a Administração**, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)

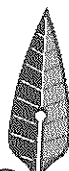
IV **formular alegação e apresentar documento antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Art. 36 Encerrada a instrução, **o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias**, salvo em virtude de disposição legal.

Com a devida vênia, a decisão foi proferida de forma extremamente rápida e arrecadatória, o que não é a "solução financeira dos problemas econômicos do ente federativo", ainda mais quando tomada em claro prejuízo à defesa diante da falta de oportunidade de "alegações finais", principalmente para este caso, já que seria quando a recorrente poderia individualizar e rebater as questões de fato após a instrução processual.

Nulo, portanto o procedimento que deixa de observar o devido processo legal. O julgamento deve ser anulado, sendo oportunizada fase de apresentação de

128
men



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

alegações finais, feitas após conhecidos os fatos e instruído o feito para julgamento, e isto envolve necessariamente, acesso aos documentos e laudos de posse do fiscal que o levaram a dito ato inquisidor, é importante que este faça a sua contradita.

3.3. FALTA DE ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS

Cinge também alegar que forma feitos pedidos expressos de produção de provas de vistoria *in loco* e acesso a documentos e processos que estão ou deverão estar de posse do IEF, tudo conforme previsão legal constante dos artigos 5º, VIII, 23º, 25º, 26º, 27º todos da Lei 14.184/02 c/c artigo 31, VI, do Decreto 46.668/14.

Ocorre que ao invés de analisar os pedidos de provas formulados, e se fosse o caso recusá-lo de forma fundamentada, nos termos do artigo 24 da Lei 14.184/02, o julgador *a quo* simplesmente ignorou-os, até mesmo de forma a permitir acesso ao processo 080100000928/2008 de sua lavra e guarda (onde existem documentos importantíssimos à composição da lide), e que deu origem à APEF 0029823, desrespeitando o artigo 26º da Lei 14.184/02, julgou os autos sem nem mesmo diligenciar para obtenção das cópias, ou intimar o autuado à necessária prestação de informações ou dizer os motivos de sua recusa, ex vi do artigo 28º da Lei 14.184/02.

Somente após encerrada a instrução processual (art. 37º do Decreto 46.668/14), é que os autos estaria, aptos a ir a julgamento pela autoridade competente, com a necessária lavratura do termo de conclusão, que sequer existe. Na verdade, a decisão deve ser tomada pela autoridade competente de forma fundamentada sobre as questões de fato e de direito suscitadas no curso do processo administrativo, quando então o Diretor Geral (e não outro) concluirá pela procedência total, parcial ou pela improcedência do pedido.

Assim, a decisão é NULA por não observar o rito processual previsto em Lei e seu regulamento, de forma a garantir não só a ampla defesa, mas também o devido processo legal.

3.4. FALTA DE ANÁLISE DE ATENUANTES

O artigo 68, I, letras "c", "f" e "i" do Decreto 44.844/08², garante a todo autuado, redução do valor da multa, em até 50%, quando o fato trazer menor gravidade e consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, a área

² Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

possuiu reserva legal devidamente averbada e preservada, na data da decisão recorrida, e a fazenda está com as matas ciliares e nascentes preservadas.

Contudo a decisão primeira analisou de forma equivocada o pedido, negando-o, porque na data da supressão da área (2008), a averbação da reserva legal não existia (2009), o que não encontra qualquer óbice legal para ser concedida, já que na data da lavratura da autuação (2011) ela já existia.

Além do que o fato do Termo de Preservação de Florestas ter sido emitido pelo Núcleo Operacional de Bocaiúva – IEF, em nada tira seu aspecto legal, pois foi emitido pelo IEF, está averbado e a área devidamente conservada.

Não consta que o Termo de Preservação de Floresta emitido pelo Núcleo Operacional de Bocaiúva – IEF tenha sido cancelado, muito menos mediante o devido processo legal.

Do exposto, o processo deverá retornar à instância anterior para que sejam analisadas as atenuantes do caso e se for o caso, realizar vistoria e análise dos fatos retro alegados, que poderão culminar na redução do valor da multa e até 50%.

É que também se requer!

4. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

ANTES de adentrar nos aspectos legais, técnicos e fáticos da decisão recorrida, mister se faz, primeiramente, indicar que já houve **a prescrição da pretensão executiva**, isto porque, conforme se infere da decisão de fls. 113, a defesa teria sido apresentada de forma intempestiva, veja:

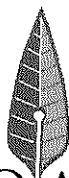
“Há de considerar que o recurso administrativo apresentado é INTEMPESTIVO, uma vez que o prazo para apresentação de defesa foi até o dia 08/06/2011 e o mesmo foi recebido pela DAICP/SUACAP em 09/06/201.”

É que, segundo o inciso II, do § 1º do artigo 3º da Lei 21.735/15, a prescrição da pretensão executiva tem prazo de 05 anos, e começa a contar da *constituição definitiva do crédito* que se deu no primeiro dia após a data em que o devedor não pagou ou apresentou defesa tempestiva, ou seja, no prazo legal, veja:

“Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando: ...

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal (...);”



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

OU SEJA, segundo análise do julgador *a quo*, a constituição definitiva do débito se deu em 09/06/2011, dia imediatamente posterior ao prazo para interposição da defesa, e por esta razão, o prazo prescricional para exigir o pagamento do débito começou a fluir deste dia 09/06/2011, findando em 05 (cinco), ou seja, **em 09/06/2016**. Por fim, o débito nem mesmo foi inscrito na dívida, muito menos executado, e assim, não pode mais o IEF pretender exigí-lo.

Pelo exposto, requer, conforme indicou a decisão de primeira instância, que seja reconhecida a "prescrição da pretensão executória" descrita o inciso II, do § 1º do artigo 3º da Lei 21.735/15.

5. DA POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DAS PENALIDADES COM VALOR ABAIXO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

Não obstante, ressalta ainda possibilidade legal de remissão das penalidades relativas aos códigos 349 e 354, *ex vi* do art. 6º, I, §2º, I e II da Lei Estadual nº 21.735/2015, uma vez que estão em valor abaixo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É que se REQUER na forma da Lei 21.735/15.

6. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Se ultrapassadas as preliminares e diante do princípio da eventualidade, o recorrente interpõe recurso pelas razões apostas na defesa inicial, repisando as questões de mérito apresentadas na peça vestibular, principalmente aquelas relativas à exploração dita sem autorização do IEF e em área de APP, descritas no auto de infração.

OCORRE que, conforme demonstrou a Autorização de Desmatamento nº 0029823, expedida pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas, a área foi explorada durante sua vigência.

Veja que próprio "Laudo de Fiscalização" datado de 04.05.2011, anexo aos autos, que embasa a autuação, em nenhum momento afirmar o contrário, ou seja, que o desmatamento não se deu durante a vigência da APEF ou que a APEF não fosse considerada válida, razão pela qual a decisão altera, sobremaneira, a tônica do que consta do auto de infração, que em nenhum momento indica "nulidade" de APEF.

Lembramos pois, que a autuação trata, especificamente, de exploração de uma área (desmatamento) com 125,81 hectares, sem autorização do órgão competente, que está tipificada no código 301 do Decreto 44.844/08, e lavrada em plena vigência da Lei 14.309/02, que estipulava valores distintos para este tipo de autuação, e é neste mister, que deve se ater a autoridade julgadora, que em sua decisão fundamentou e levantou aspectos que nem mesmo foram descritos no auto de fiscalização, muito menos do auto de infração. Daí que a decisão resta fundada



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

em questões distintas, e sem nem mesmo abrir ou permitir que o recorrente fizesse nova defesa ante a afirmação de que a APEF teria de ser emitida por outro escritório do mesmo IEF. ASSIM, se mantida a decisão, este Colegiado coadunará com desrespeito à ampla defesa e o devido processo legal, sendo esta mais uma razão para que seja cassado o auto de infração.

6.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em vista da "remissão" dos demais débitos, o recurso versará, exclusivamente, diante da acusação de que houve exploração sem autorização do IEF de uma área de 125,00 ha de vegetação campestre.

6.1.1. QUESTÃO DE DIREITO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA QUE NÃO TEVE PENALIDADE APLICADA E CALCULADA COM BASE EM DECRETO QUANDO A LEI 14.309/02 TAMBÉM TIPIFICAVA O FATO E GRADUAVA A PENA - DECRETO 44.844/08 NÃO "CORRIGIU" VALORES DA LEI 14.309/02.

No campo "embasamento legal" consta que a multa foi tipificada, EXCLUSIVAMENTE, no artigo 86, anexo III, código 301, do Decreto 44.844/2008. Não há referência à Lei vigente na época, Lei 14.309/2002, que tipificava e graduava os fatos descritos no auto de infração.

OCORRE que as penalidades pecuniárias descritas no Decreto 44.844/08 eram bem maiores do que as penalidades descritas na Lei, razão pela qual, ilegalmente, o fiscal autuante aplicou, deliberadamente, multa em valor astronômico.

Os atos infracionários descritos nos itens "1" e "2" do campo "9" e "10" do auto de infração, também são descritos nos números de ordem 01 e 03, do anexo à Lei 14.309/2002. ENTRETANTO, o valor da multa pecuniária prevista na Lei 14.309/2002, além de constar em Lei (estrito senso) não revogada, são ainda bem menores do que os valores estipulados no auto de infração. Senão vejamos:

- 1 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair vegetação campestre nativa (cerrado *Sensu Stricto*) em 125 ha de área comum **OBS.: tipificada no número de ordem 01 da Lei 14.309/2002, cujo valor da multa é de R\$ 150,00 por hectare, ASSIM o valor da multa seria de R\$ 18.750,00 (R\$ 150,00 * 125,00 ha);**

- 2 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair vegetação em áreas de 39,39 ha de Preservação Permanente (305). **OBS: tipificada no número de ordem 03, cujo valor da multa é de R\$ 850,00 p/ hectare, ASSIM o valor da multa seria de R\$ 33.481,50 (R\$ 850,00 * 39,39 ha);**

O artigo 96 do Decreto 44.844/2008, que determina que os valores a serem utilizados são os constantes da multa mais benéfica:

182
m



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto **implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator** e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Segundo a decisão recorrida, neste mister, o valor da multa seria o mesmo, sendo que o Decreto 44.844/08, somente "reajustou" o valor da multa descrita na Lei 14.309/08.

Rogata máxima venia, a autoridade julgadora nem mesmo se preocupou em fazer conta deste "reajuste", razão pela qual não se pode levar em consideração tamanho absurdo e disparate jurídico.

Na verdade, o que pretende a arrecadatória decisão, justificar "reajustes" na ordem de 1.300 % (um mil e trezentos por cento) nos valores das multas previstas na Lei 14.309/02, entre os anos de 2002 (data da edição da lei 14.309/02) e 2008 (data edição do Decreto 44.844/08).

Não há como concordar que o Decreto 44.844/08 tenha simplesmente "corrigido" os valores previstos na Lei 14.309/02.

Se mantidas as multas, os valores deveram ser revistos para o padrão descrito na Lei 14.309/2002 e reajustados conforme os critérios de reajuste descritos no artigo § 1º do 5º da Lei 21.735/15, que antes da Lei o reajuste seria pela variação da UFEMG.

É o que se REQUER.

6.2. DOS FATOS

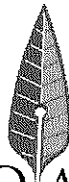
A vistoria que serviu de base à autuação foi feita 02 anos após terem sido concluídos os trabalhos de exploração/desmame da área, e identificou o óbvio, qual seja, que a área se encontrava desmatada na extada proporção do que foi autorizado através da APEF 0029823/A.

Os fiscais encontraram lá volume de material lenhoso também proporcional ao que estava previsto no inventário florestal que deu origem à APEF e entregue em 2008.

Todo material lenhoso se encontrava na área acomodado em leiras ou para ser carvoejado, sendo objeto de exploração ocorrida entre 23/10/2008 e 23/04/2009, ou seja, na vigência da APEF retro.

Algum carvão chegou a ser produzido naquela época estava dentro dos fornos, sem ser retirado, o que também foi identificado pelo Laudo de Fiscalização.

183
m



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

O LAUDO DE FISCALIZAÇÃO não descreve qualquer problema na exploração dos 238 hectares, mas apenas intervenção em área de APP, que restou atingido pela remissão, ainda que a tal área de APP seja na verdade uma poça de água de chuva.

E porque este material lenhoso estava lá ?

É que por ocasião em que a área foi desmatada para uso alternativo do solo, início de outubro de 2008, o setor consumidor de carvão vegetal, as siderúrgicas, paralisaram totalmente (ou quase), a produção de ferro gusa, e por consequência, compra do insumo, pois a partir de meados de 2008, houve uma seríssima crise mundial, a "marolinha" do Lula, que até hoje afeta o nosso país.

O estoque de madeira cortado foi mantido no local.

No laudo de fiscalização restou indicado que não haviam vestígios de fornos em funcionamento, mas somente carvão dentro das baterias de fornos. Não identificou "transporte" de carvão vegetal, muito menos marcas de movimentação recentes de caminhões.

Foram vistoriadas 04 áreas, inclusive a do recorrente, as quais compõe a "Fazenda Buritis" no Município de Ibiracatu, MG.

Dita vistoria ocorreu em 29/03/2011, com o objetivo de realizar levantamento de informações técnicas para a geração de dados, entretanto sem se preocupar em apurar o ocorrido, mas sim no intuito de "tipificar" inexistentes "danos ambientais". OU SEJA, o laudo de fiscalização só fez referencia ao desmate de uma área de APP, NADA MAIS!!!

A leitura atenta do Laudo de Fiscalização não trata em nenhum momento de exploração irregular da área, muito menos com existência de documentos que deveriam ser emitidos por fulano ou beltrano (todos do IEF).

Já para a pessoa que emitiu decisão ora recorrida, a exploração de fato terá se dado em ano anterior a 2009, é o que consta do parecer de fls. 111, veja:

Além de possuir data posterior (2009) à supressão da vegetação (2008), a averbação apresentada pelo atuado foi assinalada no Núcleo Operacional de Bocaiúva – IEF quando processos dessa natureza deveriam ser formalizados no Núcleo Operacional de Jaíba, considerando jurisdição do Núcleo Operacional de Jaíba pela cidade de Ibiracatu onde localiza a propriedade. Ou seja, o documento apresentado não tem valor legal.

A verdade para o autoridade julgadora reside tão somente no fato da APEF nº 00298234, teria sido gerada no Núcleo Operacional de Bocaiúva – Escritórios



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Regional Norte – IEF, quando a cidade de Ibiracatu pertencia na época, à jurisdição do Núcleo Operacional de Jaíba, e assim a APEF apresentada não teria valor legal.

Ocorre que a APEF 0029823, nunca foi objeto de declaração de ilegalidade pelo IEF, como determina a lei, razão pela qual ela é válida !!!!

Com a devida *venia*, a decisão pare de princípios legais equivocados, sem qualquer base legal, isto porque o administrado não é obrigado a saber se quem vai fazer sua APEF é "A" ou "B", importando para tanto que seja o IEF, que é por lei, é o órgão competente, os escritórios locais, nem mesmo tem personalidade jurídica distintas.

Por sua vez a Lei 14.309/2002 determinava que o administrado procurasse o IEF para que fosse expedida a "autorização de desmatamento", como de fato o fez, daí dizer que ele deveria saber que a APEF deveria ser emitida pelo Núcleo Operacional de Bocaiúva – IEF ou Núcleo Operacional de Jaíba, não há qualquer base legal para tanto. Esta é uma questão interna do órgão, cuja responsabilidade não pode ser transferida para o particular.

Note que a decisão não faz qualquer referência legal ao fato de que o Núcleo Operacional de Bocaiúva não pudesse emitir a APEF, e sim o Núcleo Operacional de Jaíba, PORQUE SEGUNDO A LEI NÃO EXISTE ESTA PREVISÃO.

Se houve erro, esta é uma questão que deve ser tratada internamente dentro do órgão e não de forma a apenar o administrado.

A vontade de manter a multa ou a má vontade de analisar a defesa é tamanha que não reparou ela que o inventário que gerou a APEF 0029823, cuja cópia lhe foi entregue, e gerou o processo 080100000928/08, é de 2008, e não de 2009, ou seja, em data anterior a APEF.

A verdade dos fatos está também na prova requerida pelo requerente de acesso à íntegra do processo 080100000928/08, que deu origem a APEF, pedido este ignorado pela autoridade julgadora.

D. julgadores, o laudo de fiscalização é conclusivo apenas no sentido de indicar que houve supressão de vegetação de APP, sem indicar que outras áreas da propriedade tenham sido desmatadas fora dos limites autorizados pela APEF 0029824.

A autoridade julgadora não pode IGONORAR a existência da APEF 0029824 expedida pelo IEF, pouco importando para o recorrente se foi pelo escritório local de um ou outro lugar, quem tem que responder pelo fato é o funcionário do IEF e não o recorrente, repisa-se.

O óbvio ressalta os olhos a medida que a lenha encontrada no local pela vistoria do IEF, de fato foi objeto da exploração florestal REALIZADA DE OUTUBRO DE



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

2008 A ABRIL DE 2009, QUANDO DA VIGÊNCIA DA APEF 0029823, que aliás é citada no laudo técnico (às fls. 01).

A exploração florestal que se verificou na área, além do plantio de eucalipto, foi a retirada da lenha para ser empilhada, o que rogata máxima vênia, não necessita de "autorização do órgão".

Não foi verificado "escoamento de carvão vegetal", todas as cargas produzidas se encontram na área que aguarda revalidação da APEF para ser alienada, o que aliás foi requerido em 06/06/2011 ao regional de MOC, cópia anexa.

A área explorada segundo o auto de infração, é de 125,81 hectares, e guarda proporção com extensão da autorizada pela APEF 0029823 (DOC. Fls.), que permitia desmatar 180 hectares, e nos locais exatamente determinados no processo de desmate 080100000928/08, ao qual o laudo não fez qualquer menção, e nem mesmo ao inventário florestal (DOC. Fls.) que o compõe, que embora realizados em 2008, estranhamente e sem qualquer justificativa, o fiscal diz ter sido realizado após o vencimento da APEF. Na verdade, o julgador está obrigado a perseguir a verdade, buscando, na forma da Lei 14.184/02, cópia do processo de desmatamento 080100000928/08, que está sob o seu auspício, além de fazer verificações corretas.

O pedido de acesso aos autos do processo 080100000928/08, sequer foi analisado, restando aqui novamente feito, isto porque as medições feitas antes do desmate demonstram um número bem inferior de material lenhoso. Muito menos aquela área pode ser considerada "cerrado denso de strictu senso", pois segundo o inventário da área, esta era composta em 2008 por gramínea, ciperáceas, arbustos e pequenas árvores isoladas, demonstrando que já tina sido desmatada no passado. Assim não existe lógica, muito menos explicações técnicas para se afirmar às fls. 02 do laudo, que:

*As volumetrias das áreas suprimidas foram estimadas de acordo com legislação ambiental vigente (Decreto 44.844/08), onde se tem o rendimento lenhoso de **46m³/ha** para a vegetação característica do local (Cerrado Sensu Stricto e Veredas) e considerou-se o mesmo rendimento para as duas tipologias florestais supracitadas, pois não foi possível a delimitação entre estas.*

Fez-se necessária tal estimativa uma vez que o inventário florestal apresentado é de data posterior as datas dos vencimentos das APEFs apresentadas, não condizendo, assim, com a realidade.

Mais uma vez refuta-se veementemente a indicação de que o "inventário florestal e a ART's" tivessem sido "gerados posteriormente ao vencimento das APEF's apresentadas", pois não foram.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Pelo exposto, REQUER mais uma vez, que seja trazida aos autos, cópia do processo de desmate 080100000928/08, nos termos dos artigos 34 e seguintes do Decreto 44.844/2008, Lei 14.184/2002 e Decreto 46.668/14.

O Laudo de Fiscalização nem mesmo pode ser aceito, pois partiu de premissas equivocadas, pois a foto de satélite que ele diz existir como "originária da Universidade Federal de Lavras", **é datada de 2002** (ver CROQUI GERAL).

6.3. DA PROVA DEFINITIVA E FUNDAMENTAL DE QUE A EXPLORAÇÃO FOI REALIZADA NA VIGENCIA DA APEF

O laudo que embasa a autuação foi feito de forma unilateral (sem a prévia convocação e assistência técnica do autuado) e de forma superficial, ainda que seja tecnicamente possível identificar a época em que as árvores foram cortadas ou carvão ter sido produzido, MAS nestes misteres o laudo é omissivo.

Como vem afirmando a recorrente, toda exploração florestal se deu dentro da vigência das APEF's concedidas pelo IEF (as quais estão referendadas no laudo técnico), tendo sido respeitados os exatos limites do que lhe foi autorizado. Para que não paire dúvidas sobre este fato, a recorrente faz a juntada de um **Boletim de Ocorrência de número 100042, datado de 15/05/2009**, de lavra da 11ª Cia da Polícia Ambiental (DOC. Fls.), que naquela época investigou denúncia de exploração de área com licença vencida.

Uma vez na área, a PMMG a vistoriou por inteiro, não sendo apurados "desmatamentos fora do prazo de vigência das APEF's", MAS a exploração de uma área a maior (além da autorizada), com extensão de 49,0 hectares, localizada na gleba de propriedade de Regina Célia Linhares de Oliveira, conforme se apura do auto de infração 019567 (DOC. Fls.) .

Assim não restam dúvidas de que toda a área a que se refere o auto de infração, já ter sido devidamente vistoriada **em 15/05/2009**, onde se verificou **QUE JÁ HAVIA SIDO EXPLORADA ENTRE 2008 E 2009**.

6.4. DA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL EM DOBRO E TAXA FLORESTAL

POR ÚLTIMO, não se sabe de onde a autoridade julgadora tirou a possibilidade jurídica de exigir "pagamento" de taxa florestal em dobro e "reposição" florestal.

Não há previsão na lei tributária para exigência do tributo / TAXA FLORESTAL em dobro!

E a Taxa de reposição florestal, segundo entendimentos da lei 14.309/02 e da Lei 20.922/13, só é devida pela pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie,

102
m



MAURO ARAÚJO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, e no caso, não ocorreu nenhuma destas hipóteses, como descreve o Laudo de Fiscalização que deu origem ao auto de infração.

Só uma mente permeada pela "arrecadação" poderia pensar da forma como descrita às fls. 113, *rogata venia*.

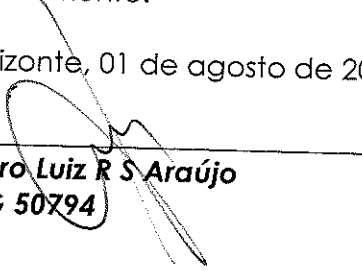
5. DO PEDIDO

Diante dos fatos, provas e documentos retro mencionados, vem o Requerente solicitar que este Conselho analise as preliminares de nulidade do auto de infração e julgamento, que se ultrapassadas, no mérito seja cancelado o auto de infração, permitindo também a remissão de que trata a Lei 21.735/15, e ainda diante do absurdo valor que não guarda proporção com o que está na Lei 14.309/02.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2016.



P/p Mauro Luiz R S Araújo
OAB/MG 50794

189
m